



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.244 - PI (2010/0108463-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAGUÁ
ADVOGADO : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMÉLIA MARIA DO CARMO MOURA LUSTOSA
ADVOGADO : EDSON LUIZ GUERRA DE MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONCURSO ANULADO POR DECRETO MUNICIPAL COMBATIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, CUJA ORDEM FOI CONCEDIDA PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM ATRASO E PROCEDER À REINTEGRAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA VISANDO À PERCEPÇÃO DESSES VALORES JULGADA PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERESSE PATRIMONIAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM INTERESSE PÚBLICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ARTS. 82, III, E 246 DO CPC NÃO VIOLADOS. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O TEOR DO ART. 458, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ADEQUADA. NULIDADE AFASTADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Cuidam os autos de ação de cobrança de salários devidos em função de demissão por ilegalidade no âmbito da Administração (anulação ilegal de concurso público). Não se observa que o Município esteja litigando imiscuído na tarefa de proteger interesses da coletividade que representa, mas unicamente como defensor de seu patrimônio, buscando esquivar-se de débito contraído em virtude de ato ilícito cometido contra um de seus servidores. O interesse público que obriga a intervenção do *parquet* deve estar relacionado com o interesse geral, da coletividade, vinculado a fins sociais e às exigências do bem comum.

2. Não há falar em nulidade por ausência de intimação do Ministério Público de todos os atos do processo, principalmente porque não foi comprovada no caso a existência de prejuízo. Inclusive, eventual nulidade estaria sanada em face da intervenção do representante ministerial em segundo grau de jurisdição. Ofensa aos arts. 82, III e 246 do CPC não configurada.

3. A jurisprudência desta Corte já assentou entendimento no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*. Até mesmo nas hipóteses em que a intervenção do *Parquet* é obrigatória seria necessária a demonstração de prejuízo para que se reconheça a nulidade processual. (Precedentes: REsp 1.010.521/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 9.11.2010; REsp 814.479/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010).

4. Segundo entendimento solidificado no seio da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o magistrado não está compelido, na fundamentação de seu juízo, a discutir,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto a ponto, as razões expostas pelas partes. A norma que emana do inciso II do art. 458 da lei processual civil - respaldada no inciso IX do art. 93 da Constituição - almeja que as decisões do Judiciário tenham sustentação palpável dentro das fronteiras do ordenamento jurídico, proporcionando (i) à parte conhecer as razões que conduziram o magistrado a posicionar-se daquela forma, bem como (ii) a correta instrução do órgão superior quando da apreciação de potencial recurso. Evita-se, assim, que a atividade do juiz tome feições autoritárias, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito respaldado na Carta de 1988, possibilitando que os atos decisórios sejam duplamente fiscalizados: pelo jurisdicionado cuja esfera jurídica for afetada e pela instância superior à qual cabe o recurso adequado.

5. Na espécie, observa-se que a sentença, embora concisa, notadamente pautou-se em dois fundamentos: i) suficiência da prova apresentada pela autora na instrução da ação de cobrança, no caso, a sentença que concedeu a ordem no mandado de segurança anteriormente impetrado e que tornou inválido o Decreto nº 006/2001 do Município, deixando intacta a situação anterior dos impetrantes e determinando à municipalidade que procedesse à imediata reintegração em seus cargos; e ii) na ausência de impugnação, pelo Município, dos valores apresentados pela autora na ação de cobrança.

6. Dentro das circunstâncias fáticas e jurídicas limitadoras do caso, observa-se que a sentença encontra-se perfeitamente fundamentada, tendo em vista a própria simplicidade da contenda levada a juízo, singeleza esta originada, em parte, dos argumentos despendidos na contestação do Município, que sequer questionou o valor cobrado pela autora, cabendo trazer à lume o princípio de processo civil que atesta a presunção de veracidade dos fatos não discutidos pela parte contrária. Violação do art. 458, II, do CPC repelida.

7. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea c, do inciso III, do artigo 105, da Carta Magna, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ, impondo-se ao recorrente evidenciar que as soluções encontradas pelo *decisum* recorrido e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias. Além disso, os casos tratados nos arestos paradigmas cuidam de hipóteses em que, considerada a natureza da lide, evidenciou-se o interesse público. Não há que se falar, portanto, na existência de similitude fática entre os arestos confrontados.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.244 - PI (2010/0108463-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAGUÁ
ADVOGADO : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMÉLIA MARIA DO CARMO MOURA LUSTOSA
ADVOGADO : EDSON LUIZ GUERRA DE MELO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEOR DO ART. 458, I, DO CPC. PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. DESNECESSIDADE DE RECURSO EX OFÍCIO. EXCEÇÃO. HIPÓTESE PREVISTA § 2º, ART. 475 DO CPC. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SANA IRREGULARIDADE DE SUA AUSÊNCIA NO PROCESSO. COBRANÇA. MUNICÍPIO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão recorrida não peca por falta de relatório, atendendo, assim, a exigência prevista no art. 458, I, do CPC. A decisão combatida foi relatada, como demonstram as fls. 24/25. O magistrado fez, no relatório, o seu juízo, o sumário do processo, apontando o que nele se verificou de mais importante, e, posteriormente, analisou-os.
2. A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento. O magistrado não se obriga a ater-se aos fundamentos alegados pelas partes e tampouco a responder a todos os argumentos asseverados pelos demandados.
3. A sentença do presente feito não está sujeita à remessa de ofício, como regula o §2º, art. 475 do CPC.
4. Mesmo que reste evidenciada a não manifestação do Ministério Público de primeiro grau, no feito, se ele, por meio de sua Procuradoria de Justiça, emitir parecer no julgamento de recurso que trate do mérito da causa, a possível irregularidade estaria sanada.
5. A municipalidade, em questão, possui o dever de cumprir o pagamento do valor requerido, devidamente corrigido na forma da lei.
6. Não configuração de litispendência.
7. Recurso improvido.

Embargos de declaração foram opostos e rejeitados nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESACOLHIMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Inexistindo qualquer omissão a ser sanada no aresto embargado, impõe-se o desacolhimento dos presentes embargos.
2. Os embargos de declaração não se prestam a reabrir discussão da questão já apreciada pelo Colegiado.
3. Recurso manifestamente protelatório. Incidência da multa prevista no art. 538,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração desacolhidos, com aplicação de multa.

No recurso especial, manifestado com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, sustenta a parte recorrente violação dos arts. 82, III e 246 do CPC, defendendo que o processo é nulo por ausência de intimação do Ministério Público em primeiro grau, notadamente porque versa a causa sobre interesse público. Ainda, sustenta que o Tribunal *a quo* não considerou que a sentença, por não apresentar fundamentação jurídica, violou o art. 458, II, do CPC, devendo ser anulada.

Sem contrarrazões.

Interposição de recurso extraordinário (fls. 140/154 e-STJ).

Juízo negativo de admissibilidade do especial às fls. 197/203 (e-STJ). Provido Agravo de Instrumento nº 1.246.457/PI, que determinou a subida do recurso especial.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 224/230 opinando pelo conhecimento e não provimento do apelo especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.244 - PI (2010/0108463-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONCURSO ANULADO POR DECRETO MUNICIPAL COMBATIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, CUJA ORDEM FOI CONCEDIDA PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM ATRASO E PROCEDER À REINTEGRAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA VISANDO À PERCEPÇÃO DESSES VALORES JULGADA PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERESSE PATRIMONIAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM INTERESSE PÚBLICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ARTS. 82, III, E 246 DO CPC NÃO VIOLADOS. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O TEOR DO ART. 458, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ADEQUADA. NULIDADE AFASTADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Cuidam os autos de ação de cobrança de salários devidos em função de demissão por ilegalidade no âmbito da Administração (anulação ilegal de concurso público). Não se observa que o Município esteja litigando imiscuído na tarefa de proteger interesses da coletividade que representa, mas unicamente como defensor de seu patrimônio, buscando esquivar-se de débito contraído em virtude de ato ilícito cometido contra um de seus servidores. O interesse público que obriga a intervenção do *parquet* deve estar relacionado com o interesse geral, da coletividade, vinculado a fins sociais e às exigências do bem comum.

2. Não há falar em nulidade por ausência de intimação do Ministério Público de todos os atos do processo, principalmente porque não foi comprovada no caso a existência de prejuízo. Inclusive, eventual nulidade estaria sanada em face da intervenção do representante ministerial em segundo grau de jurisdição. Ofensa aos arts. 82, III e 246 do CPC não configurada.

3. A jurisprudência desta Corte já assentou entendimento no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*. Até mesmo nas hipóteses em que a intervenção do *Parquet* é obrigatória seria necessária a demonstração de prejuízo para que se reconheça a nulidade processual. (Precedentes: REsp 1.010.521/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 9.11.2010; REsp 814.479/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010).

4. Segundo entendimento solidificado no seio da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o magistrado não está compelido, na fundamentação de seu juízo, a discutir, ponto a ponto, as razões expostas pelas partes. A norma que emana do inciso II do art. 458 da lei processual civil - respaldada no inciso IX do art. 93 da Constituição - almeja que as decisões do Judiciário tenham sustentação palpável dentro das fronteiras do ordenamento jurídico, proporcionando (i) à parte conhecer as razões que conduziram o magistrado a posicionar-se daquela forma, bem como (ii) a correta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução do órgão superior quando da apreciação de potencial recurso. Evita-se, assim, que a atividade do juiz tome feições autoritárias, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito respaldado na Carta de 1988, possibilitando que os atos decisórios sejam duplamente fiscalizados: pelo jurisdicionado cuja esfera jurídica for afetada e pela instância superior à qual cabe o recurso adequado.

5. Na espécie, observa-se que a sentença, embora concisa, notadamente pautou-se em dois fundamentos: i) suficiência da prova apresentada pela autora na instrução da ação de cobrança, no caso, a sentença que concedeu a ordem no mandado de segurança anteriormente impetrado e que tornou inválido o Decreto nº 006/2001 do Município, deixando intacta a situação anterior dos impetrantes e determinando à municipalidade que procedesse à imediata reintegração em seus cargos; e ii) na ausência de impugnação, pelo Município, dos valores apresentados pela autora na ação de cobrança.

6. Dentro das circunstâncias fáticas e jurídicas limitadoras do caso, observa-se que a sentença encontra-se perfeitamente fundamentada, tendo em vista a própria simplicidade da contenda levada a juízo, singeleza esta originada, em parte, dos argumentos despendidos na contestação do Município, que sequer questionou o valor cobrado pela autora, cabendo trazer à lume o princípio de processo civil que atesta a presunção de veracidade dos fatos não discutidos pela parte contrária. Violação do art. 458, II, do CPC repelida.

7. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea c, do inciso III, do artigo 105, da Carta Magna, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ, impondo-se ao recorrente evidenciar que as soluções encontradas pelo *decisum* recorrido e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias. Além disso, os casos tratados nos arestos paradigmas cuidam de hipóteses em que, considerada a natureza da lide, evidenciou-se o interesse público. Não há que se falar, portanto, na existência de similitude fática entre os arestos confrontados.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O pleito merece ser conhecido em razão do prequestionamento da matéria suscitada nesta via especial; no mérito, contudo, não comporta provimento.

A priori, quanto à alegação de nulidade do processo por ausência de intervenção do Ministério Público em primeiro grau, o Município aponta infringência dos arts. 246 ("É nulo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir") e 82, III, do CPC ("Compete ao Ministério Público intervir: III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte"). Afirma que a atuação do órgão ministerial se faz necessária durante todo o curso do processo em primeira instância, não sendo suprida a sua falta com a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça em julgamento do recurso que tratou do mérito da causa. Sustenta que o interesse público é patente, pois o pagamento dos valores pleiteados pela autora "maculará a saúde financeira do ente público municipal, atingindo recursos destinados ao atendimento das necessidades dos municípios".

Conforme se deduz dos autos, trata-se de ação de cobrança de salários devidos em função de demissão por ilegalidade no âmbito da Administração. Não se observa que o ente público esteja litigando imiscuído na tarefa de proteger interesses da coletividade que representa, mas unicamente como defensor de seu patrimônio, buscando esquivar-se de débito contraído em virtude de ato ilícito cometido contra um de seus servidores.

O interesse público que obriga a intervenção do *parquet* deve estar relacionado com o interesse geral, da coletividade, vinculado a fins sociais e às exigências do bem comum.

Ainda, conforme bem colocado nos autos e no parecer do Ministério Público Federal, não restou demonstrado o prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade face à ausência de manifestação do *Parquet* na instância ordinária, mesmo porque, em sede recursal, houve a intervenção ministerial, não havendo que se falar em nulidade do processo.

A jurisprudência desta Corte já assentou entendimento no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*. Até mesmo nas hipóteses em que a intervenção do *Parquet* é obrigatória seria necessária a demonstração de prejuízo para que se reconheça a nulidade processual. Precedentes: REsp 1.010.521/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 9.11.2010; REsp 814.479/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, concluindo-se pela desnecessidade de atuação do Ministério Público, não subsiste a alegação de infringência dos arts. 83, III, e 246 do CPC.

Quanto à vulneração do art. 458, II, do CPC (*"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;"*), observa-se que a sentença de fls. 29/30 (e-STJ), que julgou procedente o pedido da ação de cobrança expressamente consignou que *"não resta dúvidas de que a dívida existe e que, em nenhum momento a ré apresentou justificativa da não existência, sendo devida à autora a quantia de R\$ 12.760,00"*.

Observa-se que a sentença, embora concisa, notadamente pautou-se em dois fundamentos: 1º) na suficiência da prova apresentada pela autora na instrução da ação de cobrança, no caso, a sentença que concedeu a ordem no mandado de segurança anteriormente impetrado e que tornou inválido o Decreto nº 006/2001 do Município, deixando intacta a situação anterior dos impetrantes e determinando à municipalidade que procedesse à imediata reintegração em seus cargos; e 2º) na ausência de impugnação, pelo Município, dos valores apresentados pela autora na ação de cobrança.

Como bem colocado pelo Tribunal *a quo*, a Constituição Federal não exige que a decisão seja extensamente fundamentada, mas sim, que o magistrado ou Tribunal demonstre as razões de seu convencimento, não se obrigando a ater-se às alegações e argumentos deduzidos pelas partes, nem tampouco a responder detidamente cada tese ou dispositivo legal suscitado.

Os fundamentos adotados pela decisão denegatória da subida do recurso especial merecem transcrição porque bem analisaram as questões trazidas a debate nesta seara (fl. 202 e-STJ):

Em que pese o raciocínio despendido pelo recorrente, cumpre suscitar novamente o entendimento já solidificado no seio da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o magistrado não se vê compelido, na fundamentação de seu juízo, a discutir, ponto a ponto, as razões expostas pelas partes. A norma que emana do inciso II do art. 458 da lei processual civil - respaldada no inciso IX do art. 93 da Constituição - almeja que as decisões do Judiciário tenham sustentação palpável dentro das fronteiras do ordenamento jurídico, proporcionando (1) à parte conhecer as razões que conduziram o magistrado a posicionar-se daquela forma, bem como (2) a correta instrução do órgão superior quando da apreciação de potencial recurso. Evita-se, assim, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade do juiz tome feições autoritárias, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito respaldado na Carta de 1988, possibilitando que os atos decisórios sejam duplamente fiscalizados: pelo jurisdicionado cuja esfera jurídica for afetada e pela instância superior à qual cabe o recurso adequado.

Dentro das circunstâncias fáticas e jurídicas limitadoras do caso em tela, a decisão do juízo de primeiro grau encontra-se perfeitamente embasada, tendo em vista a própria simplicidade da contenda levada a juízo, singeleza esta originada, em parte, nos argumentos despendidos na contestação, em que sequer se questionou o valor cobrado pela autora. Quanto a isso, basta que se recorde aquele princípio de processo civil que atesta a presunção de veracidade dos fatos não discutidos pela parte contrária.

Frisa-se mais uma vez, que dentro das circunstâncias fáticas e jurídicas limitadoras do caso em tela, a sentença encontra-se perfeitamente embasada, devendo ser afastada, por conseguinte, a apontada vulneração do art. 458, II, do CPC.

Por derradeiro, quanto à demonstração de dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, esta Corte Superior entende ser necessária a comprovação segundo as diretrizes do art. 255 do RISTJ e do art. 541, parágrafo único, do CPC, o que não ocorreu *in casu*. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA NOVA APRECIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 159, 1056 E 1059 DO CC/1916. DISPOSITIVOS NÃO-PREQUESTIONADOS SUMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO NOS MOLDES DO ARTIGO 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

(...)

4. A comprovação do dissídio jurisprudencial requer o confronto analítico a evidenciar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, bem como a indicação precisa do artigo de lei federal que gerou a suposta dissidência interpretativa.

5. Embargos de declaração acolhidos para anular o julgado anterior e, apreciando novamente o recurso especial, desde já, não conhecer do recurso".

(EDcl no REsp 699.636/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. FORMALIDADES. COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. Devem ser cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial. A ausência do cotejo analítico inviabiliza o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1071189/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19.12.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO – SÚMULA 284/STF – DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO – RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL.POSSIBILIDADE.

(...)

2. Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

(...)

4. Recurso Especial de Ademir João Bergamaschi não-conhecido. Recurso Especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul provido". (REsp 950.641/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 30.6.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. PARTE UNÂNIME. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO-CONHECIDOS. (...)

3. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. Assim, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

(...)

7. Recursos especiais não-conhecidos". (REsp 729.686/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 1º.7.2008)

Além disso, os casos tratados nos arestos paradigmas cuidam de hipóteses em que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerada a natureza da lide, evidenciou-se o interesse público. Não há que se falar, portanto, na existência de similitude fática entre os arestos confrontados.

Assim exposto, CONHEÇO, porém, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0108463-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.199.244 / PI

Números Origem: 050014170 200902122080 50014170

PAUTA: 27/09/2011

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAGUÁ
ADVOGADO : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMÉLIA MARIA DO CARMO MOURA LUSTOSA
ADVOGADO : EDSON LUIZ GUERRA DE MELO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.